

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 1998

Altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao curso dos procedimentos policiais e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 13, 16 e 23 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

II – mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

.....”

(NR)

“Art.10.....

.....

..

§ 1º A autoridade policial, após concluído o inquérito policial, deve elaborar minucioso relatório do que tiver

apurado sobre a materialidade e autoria da infração penal e encaminhar os autos ao Ministério Público, notificando deste ato o ofendido se a ação penal for privada.

.....

§ 3º Se o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, ou não houver indiciado, a autoridade policial pode requerer a devolução dos autos para ulteriores diligências, indicando a sua natureza e o prazo máximo para sua realização.” (NR)

“Art.13.....

..

II – realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público, após concluído e relatado o inquérito policial;

.....”
(NR)

“Art. 16. O representante do Ministério Público pode determinar a devolução dos autos à autoridade policial, para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia e por ele expressamente discriminadas.”
(NR)

“Art. 23. Por ocasião da indicição, a autoridade policial deve encaminhar ao Instituto de Identificação ou sugestão repartição congênere, o prontuário de identificação criminal, preenchido com os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado, para efeito de atualização da folha de antecedentes criminais.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) é acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art.306.....

§1º.....

§ 2º No mesmo prazo do **caput** a autoridade policial deve encaminhar, ao juízo competente e ao Ministério Público, cópias do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa com o recibo do preso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator